

Acórdão: 16.799/05/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010114071-58
Impugnante: Luiz Carlos Moreira Pinheiro
PTA/AI: 02.000208404-26
CPF: 593.085.166-20
Origem: DF/Teófilo Otoni

EMENTA

MERCADORIA - TRANSPORTE DESACOBERTADO - GADO BOVINO. Constatado o transporte de bovinos desacobertados de documentos fiscais e sem comprovação de pagamento do imposto devido. Irregularidade apurada conforme levantamento físico efetuado no local da autuação. Razões de defesa incapazes de elidir o trabalho fiscal. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal de transporte de mercadoria (gado bovino) desacobertada de documento fiscal.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 19/20, aos argumentos seguintes:

- no dia 19 de outubro de 2004, quando aguardava a nota fiscal e a guia para transportar animais já embarcados, o dono destes animais, Luiz Carlos Moreira Pinheiro, acompanhado do motorista que iria transportá-los, foi abordado pela Fiscal Estadual e multado;

- de acordo com a Fiscal, a mercadoria estava desacobertada de nota fiscal, apesar de parada na beira da pista, dentro da propriedade do vendedor Edilton Francisco;

- a propriedade do Sr. Edilton Francisco Stolzemberg é dentro de Mairink, chamada inclusive de Fazenda Mairink, ficando de um lado ao outro da pista como comprovam os documentos anexos;

- os animais estavam parados dentro da propriedade do vendedor Sr. Edilton, apenas aguardando a chegada da guia e nota fiscal, para seguir viagem;

- os animais não estavam circulando nem mesmo transitando e desta forma jamais poderiam ser motivo de tal autuação;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- na tentativa de argumentar com a Fiscal, foi solicitado que a mesma aguardasse a chegada da guia, no entanto, tal pedido não foi atendido;

- efetivamente a nota fiscal e a guia de trânsito animal foram emitidas no dia 19 de outubro de 2004.

Ao final pede a procedência da Impugnação.

O Fisco se manifesta às fls. 30/32, aos fundamentos que se seguem:

- em momento algum foi mencionada pelo motorista ou pelo detentor da mercadoria a existência de alguma nota fiscal que acobertasse a mercadoria;

- é incabível a alegação de que o requerente pediu para a Fiscal aguardar que a guia estava chegando;

- no mesmo dia apresentou-se, no Posto Fiscal, o Sr. João Carlos Oliveira, manifestando a intenção de tornar-se fiel depositário da mercadoria, não havendo nenhuma menção à existência de nota fiscal emitida em relação à mercadoria ou ao suposto motivo pelo qual não estaria acobertado o transporte;

- em nenhum momento foi feita referência ao remetente ou ao destinatário da mercadoria, nem apresentados dados tais como nomes de produtores, inscrições estaduais ou origem/destino da mercadoria envolvidos na operação;

- o local conhecido como “Trevo de Mayrink” situa-se às margens da rodovia conhecida como BR 418, na altura do km 40;

- trata-se de um acesso à cidade de Mayrink, onde se encontrava o veículo abordado, não se podendo caracterizar que se dirigia a Nanuque ou a Teófilo Otoni, mas sim, no sentido de quem contorna o trevo;

- induz a erro de interpretação a alegação contida na fl. 19 de que os animais estavam parados dentro da propriedade do vendedor e de que os animais não estavam circulando nem mesmo transitando;

- nos termos do RICMS/02 a nota fiscal deve ser emitida no início da saída da mercadoria e, nos termos desta legislação, o diferimento é encerrado quando a operação for realizada ou o serviço prestado sem documento fiscal.

Por fim requer a improcedência da Impugnação.

DECISÃO

Por meio do presente lançamento exige-se ICMS, MR e MI em função da imputação fiscal feita ao Contribuinte de estar transportando mercadoria (gado bovino) desacobertada de documento fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Da análise dos autos verificamos que a fiscalização apurou que o Impugnante estava transportando 33 bezerros de até 01 ano desacobertados de nota fiscal. Acrescente-se que tal abordagem fiscal ocorreu no local denominado Trevo de Mayrink, momento este em que foi constatado referido desacobertamento.

No entanto, diante da apuração fiscal, o Impugnante compareceu aos autos para alegar que as mercadorias não estavam sendo transportadas, ao contrário, estavam dentro da propriedade do vendedor das mesmas que é o Sr. Edilton Francisco Stolzemburg. Ou seja, afirma o mesmo que a mercadoria estava parada na beira da pista, que faz parte da propriedade de referido Senhor, chamada de Fazenda Mairink.

Aduz ainda o Impugnante que quando foi feita a fiscalização, estava na realidade aguardando a nota fiscal e a guia para transportar os 33 animais já embarcados.

Entretanto, nos termos dos documentos e afirmações constantes dos autos nota-se que em momento algum o Impugnante comprovou efetivamente que estava aguardando a chegada dos documentos fiscais correspondentes à operação ou que não estava sendo realizado transporte algum em face do fato de que os animais estavam parados na beira da pista.

Como já dito, apesar do exposto pelo Impugnante, não verificamos nos autos existência de provas materiais capazes de demonstrar com exatidão a efetividade das alegações acima. Ao contrário, restou claramente demonstrado que a abordagem fiscal não ocorreu dentro da propriedade do vendedor dos produtos e sim às margens da rodovia BR 418, na altura do km 40, local este denominado de Trevo Mayrink.

Frise-se mais uma vez que não merece prosperar a alegação do Impugnante de que os animais estavam parados dentro da propriedade do vendedor e de que os animais não estavam circulando nem mesmo transitando, posto que os mesmos foram encontrados no veículo transportador como já dito, na BR 418, km 40. E, quando desta abordagem não foi apresentado documento fiscal algum acobertador da operação.

Cumprê destacar que a legislação tributária estadual é clara ao exigir emissão de documento fiscal no início da saída da mercadoria. E, na hipótese dos autos tal exigência não foi cumprida pelos realizadores da operação que constitui fato gerador do ICMS.

E, segundo o artigo 16 da Lei nº 6.763/75, a movimentação realizada pelo Impugnante deveria estar acompanhada do competente documento fiscal, nos seguintes termos:

Lei nº 6.763/75

“Art. 16- São obrigações do contribuinte:

.....
VI - escriturar os livros e emitir documentos fiscais na forma regulamentar;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

.....
IX - pagar o imposto devido na forma e prazos estipulados na legislação tributária;

.....
XIII - cumprir todas as exigências fiscais previstas na legislação tributária;

.....”

Cumpra ainda destacar que os documentos apresentados pelo Defendente foram todos eles analisados buscando sua adequação aos argumentos impugnatórios. No entanto, da citada análise face ao pedido de liberação das mercadorias, verifica-se uma incongruência. Caso a nota fiscal trazida aos autos efetivamente já estivesse emitida antes da ação fiscal não haveria motivo para sua não apresentação. Ademais a pessoa que compareceu junto à fiscalização para solicitar a liberação da mercadoria e apresentar-se como depositário fiel o fez em tempo posterior à ação fiscal e, ainda assim, não também não levou dita nota fiscal.

Em face de todo o exposto foi correto o procedimento fiscal visto que estava sendo realizada operação em desacordo com a legislação tributária, mais precisamente, operação desacobertada de documento fiscal. Sendo assim, consideramos corretas as penalidades aplicadas, multa isolada e de revalidação, pois nos termos do RICMS/02 tem-se por esgotado o prazo para recolhimento do imposto quando a operação for realizada desacobertada de documento fiscal, fato este verificado nos autos.

Os demais argumentos apresentados pelo Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros José Eymard Costa e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 04/02/05.

**Aparecida Gontijo Sampaio
Presidente/Revisora**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão
Relatora**